



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000997-31.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MURILO AUGUSTO DE MORAES DYONISIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020994
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000997-31.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: MURILO AUGUSTO DE MORAES DYONISIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME. DESPROVIMENTO. Sentenciado que cumpre pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de reclusão por tráfico de drogas e corrupção ativa. Requisito objetivo temporal preenchido. Ausência de mérito para a progressão prisional. Histórico carcerário que revela comportamento apenas regular, com registro de múltiplas faltas disciplinares de natureza média e grave durante a execução. Reiteração de condutas faltosas que evidencia inadaptação ao regime atual. Necessidade de demonstração de bom comportamento carcerário, nos termos do artigo 112, §1º, da LEP. Mero comportamento "regular" que se mostra insuficiente, especialmente considerando a natureza e gravidade dos delitos pelos quais foi condenado. Precedentes do STJ no sentido de que o histórico de faltas disciplinares, ainda que reabilitadas, pode ser considerado como indicativo de ausência de mérito. Benefício que pressupõe maturidade e senso de responsabilidade do apenado. Histórico de reiteradas infrações disciplinares que demonstra ausência das condições necessárias para concessão das benesses próprias do regime intermediário.
Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MURILO AUGUSTO DE MORAES DYONISIO** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do

requisito subjetivo (fls. 23/24).

Em suas razões recursais (fls. 1/6), o agravante sustenta, em síntese, que: a) é primário e cumpre pena de 10 anos e 10 dias de reclusão, com início em 22/02/2021 e término previsto para 01/03/2031; b) preencheu o requisito objetivo temporal, conforme cálculo de fls. 195/197; c) possui comportamento "regular", não tendo praticado falta grave nos últimos doze meses; d) a falta disciplinar de natureza média não pode obstar a progressão, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ao final, pugna pela reforma da decisão para que lhe seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 28/29), argumentando que o agravante não comprovou o mérito necessário para a benesse postulada.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 30), os autos subiram a esta Corte.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/45).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de reclusão, com início em

22/02/2021 e término previsto para 01/03/2031, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária de Taquarituba-SP, cumprindo sua pena em regime inicial fechado (fls. 7/9).

Em 21/10/2024, formulou pedido de progressão ao regime inicial semiaberto, indeferido pela r. decisão ora impugnada (fls. 23/24).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, o atendimento dos requisitos objetivo (*lapso temporal mínimo*) e subjetivo (*bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento*).

Consoante se infere do boletim informativo (fls. 8) e da decisão impugnada (fls. 23/24) o agravante cumpriu o requisito objetivo.

No caso em tela, embora o agravante tenha cumprido o lapso temporal necessário, conforme cálculo de fl. 8 e decisão impugnada de fls. 23/24, não demonstrou mérito para a obtenção do benefício.

Isso porque seu **histórico prisional**

revela-se extremamente conturbado, com diversas faltas disciplinares registradas durante o cumprimento da pena (fls. 17), incluindo falta média por desobediência em 17/07/2024 (reabilitação em 17/01/2025); falta média por burla de vigilância em 16/03/2024 (reabilitação em 16/09/2024); falta grave por desobediência em 06/11/2023 (reabilitada em 06/05/2024); falta grave por porte de bebida artesanal em 23/06/2023 (reabilitada em 23/06/2024); falta média por porte de bebida artesanal em 14/12/2022 (reabilitada em 14/06/2023); falta grave por desacato/desrespeito em 11/11/2021 (reabilitada em 11/11/2022); e falta média por ato de indisciplina/desacato em 29/10/2021 (reabilitada em 27/04/2022).

Não procede a alegação defensiva de que as faltas médias não poderiam obstar a progressão. O histórico prisional do sentenciado, com reiteradas infrações disciplinares de natureza média e grave, demonstra sua inaptidão ao regime prisional e ausência de mérito para alcançar regime mais brando.

Como bem destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"* (AgRg no HC 684.918/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/08/2021).

No mesmo sentido:

"Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (AgRg no HC 791.487/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.05.2023).

Ademais, o agravante cumpre pena por tráfico de drogas e corrupção ativa, delitos que demandam maior rigor na análise do requisito subjetivo, dada sua gravidade concreta e o alto grau de reprovabilidade social. Em casos como este, a demonstração de mero comportamento carcerário "regular" (fls. 12) mostra-se manifestamente insuficiente para autorizar a progressão prisional.

Não bastasse, considerando a **natureza dos delitos** pelos quais foi condenado e seu conturbado histórico de execução, seria imprescindível que o sentenciado demonstrasse bom comportamento carcerário, tal como exige o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, evidenciando efetivo comprometimento com sua ressocialização. Ao contrário, seu comportamento prisional, avaliado como regular (fl. 12), revela persistente inadaptação ao regime atual, com sucessivas práticas de atos de indisciplina, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que torna temerária sua transferência a regime mais brando neste momento.

Vale destacar que o regime semiaberto pressupõe maturidade e senso de responsabilidade por parte do apenado. O histórico de reiteradas faltas disciplinares do agravante, contudo, indica que ele ainda não reúne as condições necessárias para usufruir dessas benesses sem risco à execução penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora